



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO e AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0004852-33.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS

INTERESSADO: SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0090775-61.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS (SETRANSPETRO)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

AGRAVADO: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001609-81.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CPTRANS

AGRAVADO1: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS SETRANSPETRO

AGRAVADO2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003905-76.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVADO: COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS
INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS (SETRANSPETRO)

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

AGRAVOS INTERNOS e AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro objetivando o restabelecimento do serviço de transporte coletivo de Petrópolis ao que vigorava antes da implementação das medidas de proteção contra a pandemia de COVID-19, determinando-se às concessionárias de serviço público de transportes que passem a operar com a frota integral e com observância de todos os horários, viagens, linhas e itinerários anteriormente existentes, sem prejuízo do respeito integral às normas de distanciamento social. Decisão interlocutória que defere parcialmente a liminar vindicada pelo autor e determina aos réus (Município de Petrópolis e CPTRANS) que: a) no prazo de 05 (cinco) dias, tomem as medidas necessárias para que as operadoras do sistema de transporte público coletivo por ônibus, nos dias úteis e horários de pico, assim considerados aqueles compreendidos entre as 7h e 11h e as 16h e 20h, passem a operar com 80% da frota, observando-se, de acordo com a possibilidade técnica, os horários/viagens estabelecidos anteriormente à pandemia; b) no prazo de 05 (cinco) dias, ultimem os procedimentos conducentes ao retorno dos itinerários anteriores à pandemia, em todas as linhas, observada a limitação de 80% da frota; c) no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleçam as linhas que foram integralmente suprimidas, ao menos nos horários de maior demanda (pico), observada a limitação de 80% da frota; d) apliquem as penalidades

2

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

contratuais no caso de inobservância do acima estabelecido; e) monitorem diariamente a observância ao item 1, que deverá ocorrer sem prejuízo ao serviço ofertado nos demais horários; f) subsidiem as concessionárias/permissionárias com o aporte financeiro mensal mínimo de R\$ 764.844,52 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos), com vencimento até o vigésimo dia mês seguinte à efetiva prestação do serviço, a contar da intimação desta decisão, sob pena de imediato sequestro on-line da referida quantia; g) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do retorno das atividades escolares, readequem a oferta do serviço ao patamar de 90%, nos exatos moldes previstos nos itens 1 e 2; sob pena de, em caso de descumprimento das obrigações determinadas, serem sancionados solidariamente com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com exceção da obrigações listada na alínea "f". Agravantes que requerem a reforma do *decisum*.

1. Agravo de Instrumento nº 0004852-33.2021.8.19.0000

Agravante MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS que requer seja revogada a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência ao argumento de que a prestação do serviço estaria adequada à demanda, ausência de respaldo, no ordenamento jurídico, para a concessão de subsídios às permissionárias, pelo Município, além da existência de débitos fiscais, pelas empresas prestadoras do serviço de transporte.

2. Agravo de Instrumento nº 0090775-61.2020.8.19.0000

Agravante SETRANSPETRO que aduz a necessidade de inclusão das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo no polo passivo da demanda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Sustenta que a decisão teria se baseado unicamente nos estudos elaborados pelo GATE MPRJ.

3. Agravo de Instrumento nº 0001609-81.2021.8.19.0000

Recurso interposto pela COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS em que sustenta contradição na parte final do *decisum*, uma vez que não pode ser obrigada a subsidiar as empresas permissionárias, devendo ser a obrigação determinada ao poder concedente.

4. Agravo de Instrumento nº 0003905-76.2021.8.19.0000

Agravo interposto pelo autor, em que requer a reforma parcial da decisão, a fim de se determinar aos rés que garantam o restabelecimento, desde já, do quantitativo de 90% (noventa por cento) da frota que opera o sistema público de transporte coletivo por ônibus em Petrópolis, com observância dos horários, viagens, linhas e itinerários estabelecidos anteriormente à pandemia, respeitando-se as normas de distanciamento social, enquanto vigentes, além do retorno gradual da integralidade do serviço, à medida que os funcionários afastados retornem ao serviço, ou sejam substituídos.

5. Sentença de mérito proferida nos autos originários, que homologa, com amparo nas regras insertas nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 487, CPC, tanto o reconhecimento do pedido principal, pelo Município de Petrópolis e pela CPTRANS, quanto os termos do acordo celebrados entre as partes, produzindo efeitos jurídicos nas ações individuais 0006544-72.2020.8.19.0042, 0016501-97.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042 e 0013766-91.2020.8.19.0042.

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

6. Perda superveniente do interesse processual. Inadmissibilidade dos recursos. Art. 932, III, do CPC.
NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0004852-33.2021.8.19.0000, em que figura, como Agravante, **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** e, como Agravados, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros**; do Agravo de Instrumento n.º 0090775-61.2020.8.19.0000, em que figura como Agravante **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS (SETRANSPETRO)** e, como Agravados, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros**; do Agravo de Instrumento n.º 0090055-94.2020.8.19.0000, em que figura como Agravante **TURB TRANSPORTE URBANOS S/A** e, como Agravados, **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros**; do Agravo de Instrumento n.º 0001609-81.2021.8.19.0000, em que figura como Agravante **COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CPTRANS**, e, como Agravados, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS SETRANSPETRO e outros**; e do Agravo de Instrumento n.º 0003905-76.2021.8.19.0000, figurando como Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como Agravados, **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e outros**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de Agravo de Instrumento, restando prejudicados os Agravos Internos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Trata-se de agravos de instrumentos interpostos contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos da Ação Civil Pública (processo nº. 0013577-16.2020.8.19.0042), ajuizada por **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face de **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** e de **COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS**.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos ((índice nº 000790 dos autos originários):

“Cuida-se de Ação Civil Pública assestada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aos 16.set.20, em face do Município de Petrópolis e da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes - CPTrans na qual pretende, dentre outras medidas, e com natureza liminar, o restabelecimento do serviço de transporte coletivo ao status quo existente antes do início da implementação das medidas de proteção e contágio da Pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2), ou seja, que as operadoras do serviço voltem a operar com a frota integral e com observância de todos os horários, viagens, linhas e itinerários anteriormente existentes, sem prejuízo do respeito integral às normas de distanciamento social. Aduz, em breve síntese, que, com o reconhecimento pelo Ministério da Saúde do estado de Emergência de Saúde Pública Nacional em razão da Pandemia do COVID-19, o Município de Petrópolis, assim como os demais entes da federação, foi obrigado a adotar medidas de isolamento/distanciamento social com vistas a evitar a contaminação e propagação do vírus, o que resultou na drástica redução do número de passageiros e, por conseguinte, na redução da oferta do serviço. Assevera que, a partir de 1º de junho de 2020, o Município de Petrópolis deu início ao Plano de Retomada das Atividades Econômicas, acarretando o aumento gradual da demanda pelo serviço de transporte público, mas, no entanto, conforme reconhecido pela própria CPTrans, diversas linhas continuam suspensas e/ou com horários reduzidos. Além disso,

6

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

em razão da premente necessidade de se continuar observando o distanciamento social, foram estabelecidas normas para a ocupação dos ônibus, diminuindo, ainda que acertadamente, o número de passageiros em pé, mas tornando ainda mais prejudicada a oferta do serviço. Argumenta que a redução da oferta, decorrente da diminuição do número de veículos circulando, da eliminação de horários e linhas e da necessária imposição de menor número de passageiros em pé, tem provocado filas e aglomerações nos pontos de ônibus e terminais rodoviários, acarretando risco à saúde dos usuários do sistema de transporte coletivo, bem como a sociedade como um todo, ante o incremento da transmissibilidade do vírus, situação que tem sido recorrentemente denunciada pela mídia e por usuários do sistema diretamente ao órgão ministerial. Destaca, por outro lado, que a redução da oferta, a supressão de linhas e a alteração de itinerários configuram falha na prestação do serviço por violação aos postulados da eficiência, comodidade e continuidade e, por conseguinte, são fatores de causação de danos aos usuários do serviço de transporte público. A inicial está instruída com os documentos de fls. 25/338. Decisão inaugural às fls. 340/341, na qual foi oportunizado aos demandados a possibilidade de se manifestarem sobre o pedido liminar, bem como foi afirmado que seria realizada Audiência Especial de Conciliação. Na oportunidade, foi consignada a importância da participação do representante legal da SETRANSPETRO ante a existência de demandas distribuídas pelas concessionárias/permissionárias do serviço de transporte rodoviário, nas quais buscam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, haja vista o déficit decorrente das medidas restritivas impostas pelo ente público no curso da pandemia. Decisão às fls. 370/371 acolhendo o pedido liminar anotado no item 6 de fls. 21 e determinando que a CPTrans realizasse, no prazo de 10 (dez) dias, estudo técnico capaz de revelar o impacto econômico-financeiro que seria suportado pelas concessionárias/permissionárias na hipótese de serem acolhidos os pedidos liminares contidos nos itens 1 e 3 de fls. 21. Manifestação da CPTrans às fls. 380/389, instruída pelos documentos de fls. 390/443, na qual argumenta, resumidamente, que não há probabilidade de direito ou perigo de dano a justificar a concessão das medidas liminares, já que está sendo por ela

7

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

cumprida, em relação a todas as operadoras do serviço de transporte público, a tutela provisória de urgência proferida nos autos do processo nº 0006544-72.2020.8.19.0042, na qual foi determinada a adequação da frota à demanda existente; que o retorno de 100% da frota além de aumentar ainda mais o impacto econômico-financeiro para as concessionárias/permissionárias, obrigaria ao retorno dos funcionários que estão com os seus contratos suspensos por força de benefícios legalmente previstos, bem com daqueles que foram afastados por fazerem parte do grupo de risco; que o alegado déficit do serviço público de transporte de passageiros e eventuais riscos para a transmissibilidade do COVID-19 demanda instrução probatória, já que inexistem estudos que indiquem que o uso do transporte público é fator de risco e, por fim, que, em que pese a retomada das atividades em vários setores da sociedade, a Educação continua com as suas atividades presenciais suspensas, implicando numa drástica redução de demanda, já que alunos, pais, professores e profissionais da educação não estão se utilizando do transporte público. O Município de Petrópolis, por sua vez, manifestou-se às fls. 480/488 sobre o pedido de tutela provisória de urgência e, da mesma forma que a CPTrans, pugnou pelo seu indeferimento visto que, conforme restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041917-96.2020.8.19.0000, a CPTrans tem diligenciado no sentido de promover a adequação da frota à demanda, observadas as orientações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária; que a concessão das medidas afrontará o contraditório e ampla defesa, já que notória a necessidade de dilação probatória, bem como esgotará o objeto da lide, o que é vedado pela Lei 9494/97 e, por fim, que o pleito liminar teria o condão de onerar ainda mais os cofres públicos, sendo certo que as verbas municipais estão sendo direcionadas às políticas públicas em geral, em especial aquelas destinadas ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19. Petição da CPTrans às fls. 520/521 reiterado os argumentos apresentados pelo Município de Petrópolis e apresentando o Estudo de Impacto Econômico-Financeiro (fls.522/529 c.c. 530/567) a ser suportado pelas prestadoras do serviço no caso de deferimento integral das medidas liminares. Decisão às fls. 569/570 determinando a inclusão na polaridade passiva da

8

(M)

Processos nº **0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

SETRANSPETRO, na qualidade de terceira interessada; autorizando a participação dos representantes legais e processuais das concessionárias/permissionárias na Audiência Especial de Conciliação, já que tal ato albergaria, também, as pretensões manejadas nos processos nº 0006544-72.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042, 0013766-91.2020.8.19.0042 e 0016501-97.2020.8.19.0042; concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para os litigantes se manifestarem acerca do Estudo de Impacto Econômico-Financeiro e designando a AEC para às 14h00min do dia 05 de novembro p.p. Decisão às fls. 607 autorizando a participação na AEC de um membro do Conselho Municipal de Saúde, bem como do Coordenador da Vigilância Sanitária responsável pela elaboração da Nota Técnica SAS/DVS/COVISA nº 15/2020. ATA da Audiência Especial de Conciliação às fls. 621/622, na qual é possível verificar que, após intensos debates e incansáveis tentativas de se buscar uma solução amigável para os pleitos não apenas do Ministério Público, mas, também, dos operadores do serviço de transporte público, o ato foi suspenso para a realização de reunião a ser organizada pelo Ministério Público, visando o aprofundamento da análise de algumas propostas e ajuste dos dados apresentados, ficando designada audiência em continuação para 15h30min do dia 12 deste mês. Manifestações do Ministério Público às fls. 676/678; da SETRANSPETRO às fls. 680/681 e da CPTrans às fls. 695/696 explicitando os assuntos tratados nas reuniões realizadas pelo Ministério Público nos dias 09 e 10 e noticiando que não foi possível chegar a uma composição amigável, inviabilizando, assim, a realização da audiência em continuação (fls.683). Decisão às fls. 699/700 determinando a realização de diligências e apresentação de documentos pelos litigantes, no prazo de 03 (três) dias, com vistas a consolidação do juízo de convencimento acerca do acolhimento, ou não, da tutela provisória de urgência, já que a harmonização não foi alcançada, inobstante os esforços tanto deste magistrado, quanto da douta representante do MP. Manifestações e documentos às fls. 738/739, 741 c.c. 742/780 e 782 c.c. 783/788, apresentados, respectivamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Ministério Público e pela CPTrans. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, impende destacar a indiscutível existência de conexão entre esta Ação Civil Pública e

9

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

as demandas assestadas pelos prestadores do serviço de transporte Público no Município de Petrópolis (0006544-72.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042, 0013766-91.2020.8.19.0042 e 0016501-97.2020.8.19.0042), porquanto é indene de dúvidas de causa de pedir em todos os processos decorre dos nefastos efeitos da Pandemia do COVID-19, consistentes nas medidas restritivas de prevenção e combate adotadas pelo Poder Público ao longo destes mais de 08 (oito) meses a contar do reconhecimento pelo Ministério da Saúde do estado de Emergência de Saúde Pública em âmbito Nacional, motivo pelo qual determino, com fulcro na regra inserta no artigo 55, CPC, o apensamento de todos os feitos. Superada esta questão processual, percuciente releitura de todas as peças que ornaram os autos, sobremodo dos estudos técnicos apresentados pelos litigantes após cautelosa instrução do feito, ainda que em sede de cognição sumária, bem como das relevantes manifestações de todos aqueles que participaram da Audiência Especial de Conciliação realizada no dia 05 deste mês, têm o condão de convencer-me de que a tutela provisória de urgência merece ser acolhida, ainda que parcialmente. Conforme resumidamente relatado, pretende o Ministério Público a concessão liminar das seguintes medidas: 1. Determinem às operadoras do sistema de transporte público coletivo por ônibus que, nos dias úteis e horários de pico, assim considerados aqueles compreendidos entre as 7h e 11h e as 16h e 20h, operem com frota integral e com observância de todos os horários/viagens estabelecidos anteriormente à pandemia, até o julgamento final da lide; 2. Determinem às operadoras que retomem os itinerários anteriores à pandemia, em todas as linhas; 3. Determinem às operadoras que restabeleçam as linhas que foram integralmente suprimidas, ao menos nos horários de maior demanda (pico); 4. Apliquem as penalidades contratuais no caso de inobservância do acima estabelecido; 5. Monitorem diariamente a observância ao item 1, que deverá ocorrer sem prejuízo ao serviço ofertado nos demais horários; 6. Apresentem, no prazo de 10 dias, estudo comprovando o impacto que as medidas previstas nos itens 1 a 3 eventualmente terão sobre o equilíbrio tarifário, por operadora, indicando possíveis medidas para suporte à liquidez do sistema. Requer, ainda, que seja cominada multa diária não inferior a R\$

10

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações impostas em sede de tutela de urgência, com o depósito dos eventuais valores em conta vinculada a esse Juízo, a serem revertidos a projetos relacionado à proteção de direitos e interesses difusos e coletivos no Município de Petrópolis ou ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos (Lei nº 7.347/85, art. 13). Destaca-se, por relevante, que a pretensão contida na parte inicial do item 6 já foi objeto de acolhimento por este Juízo (fls.370/371), tendo a CPTrans, tempestivamente, realizado, através da sua equipe técnica, o Estudo de Impacto Econômico-Financeiro (fls. 522/529, atualização (19/11) às fls. 783/788) a ser suportado pelas concessionárias/permissionárias, o qual será objeto de análise judicial mais adiante. Por outro lado, impõe-se destacar que, ressalvadas as especificidades de cada um dos processos assestados pelos prestadores do serviço de transporte público, a pretensão contida na parte final do referido item 6 - (...) indicando possíveis medidas para suporte à liquidez do sistema - confunde-se com a essência dos pedidos liminares formulados por aqueles personagens em suas demandas, já que a indicação e, por óbvio, a concretização de medidas de suporte à liquidez do sistema nada mais é do que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. É de sabença comum que o acolhimento da tutela provisória de urgência está a exigir a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ex vi artigo 300, caput, CPC. Neste contexto, no que concerne à probabilidade do direito, verifica-se que a pretensão ministerial está amparada, essencialmente, em dois pilares: serviço público de transporte adequado e equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Com efeito, no que concerne ao primeiro, considera-se adequado, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, o serviço público que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Nesta quadra, ainda que inexista nos autos qualquer controvérsia, mínima que seja, acerca da tempestividade, imperatividade, imprescindibilidade e adequação das medidas restritivas de isolamento social impostas pelo Poder Executivo Municipal com o escopo de conter a propagação do novo

11

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Coronavírus, não há, por outro lado, resquícios de dúvidas de que tais medidas tiveram, e continuam tendo, impactos na regularidade, continuidade e eficiência do serviço de transporte público e, se nada for feito, em breve, também na modicidade das tarifas. É fato notório, porque rotineiramente noticiado nas mídias jornalísticas e sociais, e, não fosse isso, bastaria circular pelo centro da cidade em determinados horários do dia e da noite para se constatar que a população petropolitana vem sofrendo com aglomerações nos pontos de ônibus e terminais rodoviários, assim como com o excesso de passageiros nos coletivos em determinados horários, situações que, apesar de já serem uma realidade em alguns casos antes da pandemia, evidentemente, estão sendo potencializadas pela redução da oferta de veículos, horários, linhas e da ainda necessária limitação do número de passageiros em pé. Nesta quadra, em que pese a verossimilhança dos fatos alegados pela CPTrans em suas manifestações, bem como a clareza do Estudo de Impacto Econômico-Financeiro, revelarem que a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte tem atuado de forma técnica e diligente, seja no âmbito da fiscalização, seja no âmbito da permanente adequação entre a oferta e demanda, observadas as recomendações da Vigilância Sanitária, é possível constatar no referido estudo (fls.522/529), bem como na sua atualização (fls. 783/788), que, passados mais de 08 (oito) meses entre o início de enfrentamento à pandemia e hoje, o serviço de transporte público está operando com apenas 67% da sua capacidade (fls.786). Como bem destacado pela própria CPTrans, a redução das atividades econômicas e de convívio social tiveram início com a edição do Decreto nº 1.049/2020 de 18/03/2020 e foram 'endurecidas' com a edição do Decreto nº 1.103/2020, através do qual se restringiu substancialmente o funcionamento das atividades econômicas, produzindo, assim, uma drástica redução na demanda de passageiros. Ocorre que, a partir de 1º de junho, por meio do Decreto nº 1.199/2020, iniciou-se um processo gradativo de retomada das atividades socioeconômicas. Hoje, 30 de novembro de 2020, restam pouquíssimos setores da economia com restrições de funcionamento, dentre eles o setor da Educação, o qual, ainda que represente relevante parcela dos usuários do sistema, não parece suficiente para justificar uma redução de 33% da

12

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

capacidade total do serviço de transporte coletivo. É evidente que a regra legal que conforma a adequação do serviço público não tem caráter absoluto e, por isso, foi corretamente relativizada durante o período mais crítico da pandemia, em prol do direito à saúde e a vida, e assim deverá ser feito, novamente, na hipótese de vir a ocorrer o aumento dos casos de contágio, colocando em risco o sistema público de saúde. Porém, não é minimamente razoável admitir que a regularidade, continuidade, eficiência e segurança continuem a ser mitigadas meses após a retomada da maior parte das atividades socioeconômicas e isso porque, apesar da demanda estar hoje reduzida em torno de 33% (fls.785), os outros 67% dos usuários do sistema, ao efetuar o pagamento da tarifa, devem receber como contraprestação um serviço minimamente adequado. Por outro lado, ainda que a exata aferição da extensão dos efeitos das medidas restritivas adotadas pelo Poder Público esteja a exigir percuciente dilação probatória, não há dúvidas de que o restabelecimento da adequação do serviço deve ser acompanhado do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos preceituados pelo § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/95. Neste ponto, apesar da distinção quantitativa e qualitativa existente entre os estudos reveladores dos custos operacionais realizados pela CPTrans (fls.522/529 c.c. 530/567 e 783/788) e pelo GATE - Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público (fls. 742/753 c.c. 754/780), os quais serão objeto de instrução probatória no momento oportuno, não podemos olvidar que a própria CPTrans reconheceu no seu Estudo de Impacto Econômico-Financeiro que: 'entre março/2020 e outubro/2020, o Sistema de Transporte acumula uma perda de receita superior a 48 milhões de reais', bem como que, com a implementação das medidas pretendidas pelo autor, 'o prejuízo do Sistema aumentaria 146%, representando um déficit de mais de 2 milhões de reais por mês'. Destarte, parece-me absolutamente razoável que, observados os estudos realizados pelo Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público, os quais, a princípio, teriam o condão de restabelecer, ainda que minimamente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, sem onerar, demasiadamente, os cofres públicos neste momento tão difícil que estamos enfrentando, já que, ao contrário dos estudos apresentados pela CPTrans,

13

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

consideraram apenas os custos operacionais absolutamente essenciais e imprescindíveis para o funcionamento do sistema, o Município de Petrópolis passe a arcar, a partir da recomposição da frota no percentual que será definido mais adiante, com a complementação tarifária recomendada por aquele órgão técnico, até que haja uma estabilização da equação: oferta x demanda e/ou os referidos contratos venham a ser revisados. Anote-se, por relevante, que este posicionamento não deve ser considerado com uma mudança de entendimento com relação aos motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência nos autos do processo nº 0006544-72.2020.8.19.0042, exatamente porque aquela interlocutória foi proferida quando decorridos apenas 02 (dois) meses do início da adoção das medidas restritivas de combate ao COVID-19, momento no qual toda e qualquer verba pública deveria ser direcionada para salvaguardar o direito à saúde e a vida, com o fortalecimento do sistema público de saúde, sendo esta a única prioridade possível naquele cenário. A imprescindibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte público, ao sentir deste julgador, tornou-se uma realidade diante da manutenção, muito além do esperado, dos efeitos danosos da Pandemia do COVID-19. Tanto é assim que há poucos dias o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3364/2020 e o enviou para sanção Presidencial, o qual tem por objeto assegurar o repasse de recursos aos Estados e Municípios visando reequilibrar os contratos de serviço de transporte público impactados pelos efeitos da pandemia, in verbis: 'Dispõe sobre o repasse de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter emergencial e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com o objetivo de garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros e de reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da pandemia da Covid-19; altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências.'. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra amparo em 3 (três) vertentes: a primeira, decorre do fato de que os usuários de transporte público prejudicados pela inadequação do serviço prestado dificilmente serão ressarcidos haja vista a impossibilidade prática

14

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

de se aferir danos dessa natureza de forma individual; a segunda, ainda que inexista comprovação científica, decorre da inarredável possibilidade de potencialização dos riscos de contágio do COVID-19 em razão das aglomerações ocasionadas pela redução de horários, linhas e da frota em si e, a terceira, da igualmente inquestionável possibilidade de colapso financeiro por parte das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte público, ocasionando a paralisação total do serviço e, por conseguinte, a perda de centenas de postos de trabalho. Entrementes, conforme afirmado na parte inicial desta decisão, não seria razoável, tampouco proporcional, acolher integralmente os pedidos de tutela provisória de urgência porquanto, ao que parece, ainda estamos longe de nos livrarmos dessa impiedosa pandemia e, em sendo assim, o retorno de 100% da frota não se justificaria, primeiro, porque, conforme assinalado pelo próprio Ministério Público às fls. 676, 88 (oitenta e oito) motoristas integram o grupo de risco, o que corresponderia a 10% da frota, e, segundo, porque nem todas as atividades foram retomadas, a exemplo da Educação, o que têm o condão de excluir, por ora, da demanda de passageiros um substancial número de alunos, pais e professores. Portanto, no cenário atual, entendo cabível que a oferta do serviço de transporte público seja readequada para contemplar 80% da frota, passando a 90% assim que as o setor da Educação volte ao funcionamento presencial, ainda que parcialmente, e, aos 100%, somente quando for autorizada a volta ao trabalho dos profissionais que integram o grupo de risco, sendo certo que esta readequação deverá priorizar a retomadas de linhas e itinerários suprimidos, bem como a potencialização da frota nos horários de maior demanda. Exatamente neste ponto, impõe-se trazer à baila o que afirmou o Técnico Pericial do GATE, Sérgio Pedro Lopes, às fls. 752, in verbis: '(...) O GATE considera que a concretização do cenário 80% é suficiente para atender as tutelas de urgência da ACP, vinculados a uma otimização da operação, com atendimento máximo nos horários de pico e pontos de maior demanda. (...) Como corolário, observados os cálculos acostados às fls. 751, o Município de Petrópolis deverá subsidiar o sistema de transporte público com o aporte da quantia mínima mensal de R\$ 764.844,52 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e dois

15

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

centavos), com vencimento até o vigésimo dia mês seguinte à efetiva prestação do serviço, devendo o referido subsídio ser acrescido, gradativamente, conforme a frota for sendo maximizada por recomendação técnica da CPTrans, recaindo sobre esta (CPTrans) o dever de proceder a partilha proporcional do referido valor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do vencimento (20) e do efetivo repasse do numerário pelo Município à CPTrans, observados os critérios técnicos apontados pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público e, sobretudo, o número de passageiros transportados no mês em referência por cada operador do sistema. Anote-se, por relevante, que a obrigação de subsidiar o sistema, na forma posta nesta decisão, deverá ser objeto de reanálise tão logo entre em vigor a Lei nº 3364/2020 e seja comprovado nos autos a adesão do Município de Petrópolis aos seus termos, bem como o efetivo início do recebimento e repasse dos recursos federais. Portanto, acolhendo parcialmente os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINO que o Município de Petrópolis e a CPTrans: a) no prazo de 05 (cinco) dias, ultimem as medidas necessárias para que as operadoras do sistema de transporte público coletivo por ônibus, nos dias úteis e horários de pico, assim considerados aqueles compreendidos entre as 7h e 11h e as 16h e 20h, passem a operar com 80% da frota, observando-se, de acordo com a possibilidade técnica, os horários/viagens estabelecidos anteriormente à pandemia; b) no prazo de 05 (cinco) dias, ultimem os procedimentos conducentes ao retorno dos itinerários anteriores à pandemia, em todas as linhas, observada a limitação de 80% da frota; c) no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleçam as linhas que foram integralmente suprimidas, ao menos nos horários de maior demanda (pico), observada a limitação de 80% da frota; d) apliquem as penalidades contratuais no caso de inobservância do acima estabelecido; e) monitorem diariamente a observância ao item 1, que deverá ocorrer sem prejuízo ao serviço ofertado nos demais horários; f) subsidiem as concessionárias/permissionárias com o aporte financeiro mensal mínimo de R\$ 764.844,52 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos), com vencimento até o vigésimo dia mês seguinte à efetiva prestação do serviço, a contar da intimação desta decisão, sob

16

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

pena de imediato sequestro on-line da referida quantia; g) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do retorno das atividades escolares, readequem a oferta do serviço ao patamar de 90%, nos exatos moldes previstos nos itens 1 e 2; Na hipótese de eventual descumprimento das obrigações de fazer listadas linhas acima, com exceção daquela prevista na alínea f), os demandados serão solidariamente sancionados com multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, no que concerne às tutelas provisórias de urgência pleiteadas nos processos nº 0011464-89.2020.8.19.0042, 0013766-91.2020.8.19.0042 e 0016501-97.2020.8.19.0042, DECLARO-AS prejudicadas diante do conteúdo desta decisão com relação aos efeitos futuros e, com relação às situações pretéritas, INDEFIRO-AS ante a impostergável necessidade de dilação probatória. Junte-se uma cópia desta decisão nos autos dos processos nº 0006544-72.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042, 0013766-91.2020.8.19.0042 e 0016501-97.2020.8.19.0042, intimando-se os litigantes e o douto representante do MP para ciência, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito com vistas ao prosseguimento dos respectivos feitos. Citem-se os demandados. Intimem-se o Município de Petrópolis, a CPTrans e o SETRANSPETRO em diligência encetada por OJA, com a rubrica URGENTE.”

Agravo de Instrumento nº 0004852-33.2021.8.19.0000

O Agravante (MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS) interpõe o recurso contra a decisão acima transcrita, postulando a sua reforma, alegando que seriam desproporcionais as medidas impostas pelo *decisum*, tendo em vista que demonstrada a adequação do serviço atualmente disponibilizado em relação à demanda. Sustenta que a decisão não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, eis que determina a concessão de subsídios às concessionárias, pelo Município, em quantia substancial, sendo certo que a disponibilização de tal auxílio aos empresários do setor de transportes, às custas dos recursos dos contribuintes, resultará em comprometimento da execução de diversas políticas públicas, tendo em vista necessidade de remanejamento orçamentário. Acresce que

17

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

as empresas concessionárias de transporte estariam inadimplentes com os débitos de ISS e ressalta, por fim, que a decisão agravada teria sido proferida tendo por base estudo juntado aos autos pelo Ministério Público, sem que se tivesse dado ao Município a possibilidade de contrapô-lo e de se manifestar acerca dos documentos juntados, dentre os quais, o estudo elaborado pelo GATE-MPRJ.

Decisão proferida pelo e. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, a quem inicialmente fora distribuído o presente agravo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (índex nº 000044).

Agravo Interno interposto pelo Município de Petrópolis, contra a referida decisão (índex nº 000062).

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (índex nº 000094).

A CPTRANS manifestou-se favoravelmente ao recurso de agravo de instrumento (índex nº 000106).

Manifestação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS - SETRANSPETRO em contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno (índex nº 000108).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresenta contrarrazões ao agravo de instrumento (índex nº 000135).

Parecer da Procuradoria de Justiça (índex nº 000154) opinando pelo desprovimento do recurso.

Peticona o Município de Petrópolis (índex nº 000307 e 00322), comunicando sobre a realização de acordo extrajudicial para o fim do litígio, que aguarda a homologação pelo Juízo de origem.

Suspensão do julgamento do recurso (índex nº 000338), até ulterior homologação da Transação Parcial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0090775-61.2020.8.19.0000

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS (SETRANSPETRO) agrava da decisão de primeiro grau aduzindo que o deferimento parcial da tutela de urgência teria tomado por base tão somente os estudos realizados pelo Grupo de Apoio Técnico (GATE) do Ministério Público, sem, contudo, incluir no polo passivo as operadoras do serviço de transporte público de passageiros, que também serão atingidas pelos seus efeitos. Sustenta que devem ser considerados os estudos da CPTrans, apresentados nos autos originários, em relação à ampliação da frota nos dias úteis, nos horários de pico, o custo corresponde a R\$ 4.986.495,78 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo em vista o resultado operacional negativo, reconhecido pela CPTrans, na ordem de R\$ 2.024.324,69, por mês.

Requer o provimento do seu recurso, a fim de que seja determinada a inclusão das operadoras prestadoras de serviço de transporte de passageiros de Petrópolis no polo passivo da relação, permitindo que produzam prova semelhante àquela produzida pelo GATE do Ministério Público. Subsidiariamente, requer sejam observados os estudos apresentados pela CPTrans, nos autos originários, no que se refere à ampliação da frota nos dias úteis, nos horários de pico.

Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em contrarrazões (índice nº 000115).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (índice nº 000115), pelo Município de Petrópolis (índice nº 000126).

Parecer da Procuradoria de Justiça (índice nº 000244).

A CPTRANS não se manifestou em contrarrazões, consoante certidão da Secretaria (índice nº 000254).

Suspensão do julgamento do recurso (índice nº 000461) até ulterior homologação da Transação Parcial realizada entre as partes.

19

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0001609-81.2021.8.19.0000

A Agravante COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE CPTRANS postula a reforma do *decisum*, sustentando haver contradição no que se refere à determinação para que a ré, juntamente com o Município de Petrópolis, arque com o subsídio mensal de R\$764.844,52 (setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Alega que a questão do aporte financeiro sempre foi dirigida ao representante do Município de Petrópolis, eis que compete exclusivamente ao Ente Público tal custeio.

Requer o provimento do agravo, no sentido de reformar a decisão agravada, para indeferir integralmente o pedido de tutela de urgência, em especial a obrigação determinada na letra "f" à agravante, de subsidiar as concessionárias com o referido aporte financeiro. Assim não sendo, requer seja anulada a decisão exarada sem a observância do contraditório e ampla defesa, determinando-se o prosseguimento do feito com a manifestação das partes envolvidas sobre o estudo realizado pelo GATE/MPRJ e seja declarada a ausência de pedido relativo a subsídio ou custeio às empresas permissionárias/concessionárias que sequer fazem parte da relação processual.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público perante a primeira instância (índex nº 000085), e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS SETRANSPETRO (índex nº 000106).

Manifestação do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS (índex nº 000117) pela revogação na integralidade das medidas antecipatórias estabelecidas no *decisum* de primeira instância.

Parecer da Procuradoria de Justiça (índex nº 000243) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Suspensão do julgamento do recurso (índex nº 000412) até ulterior homologação da Transação Parcial realizada entre as partes.

20

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0003905-76.2021.8.19.0000

O autor (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) interpõe o agravo contra a decisão de primeira instância, postulando a sua reforma parcial, para que seja determinado aos rés que garantam o restabelecimento, desde já, do quantitativo de 90% (noventa por cento) da frota que opera o sistema público de transporte coletivo por ônibus em Petrópolis, com observância dos horários, viagens, linhas e itinerários estabelecidos anteriormente à pandemia, respeitando-se as normas de distanciamento social, enquanto vigentes, além do retorno gradual da integralidade do serviço, à medida que os funcionários afastados forem retornando ao serviço, ou sendo substituídos.

Decisão proferida pelo Des. Arthur Narciso (índice nº 000019), a quem foi distribuído inicialmente o agravo, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Manifestação da COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS (índice nº 000058) e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS - SETRANSPETRO (índice nº 000060), em contrarrazões.

Certidão da Secretaria (índice nº 000090) sobre o decurso do prazo sem a manifestação do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS (agravado).

Parecer da Procuradoria de Justiça (índice nº 000094) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Suspensão do julgamento do recurso (índice nº 000256) até ulterior homologação da Transação Parcial realizada entre as partes.

É o relatório. Passo ao voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Versam os autos originários sobre Ação Civil Pública (processo nº 0013577-16.2020.8.19.0042) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do Município de Petrópolis e da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, objetivando o restabelecimento do serviço de transporte coletivo no Município de Petrópolis ao patamar existente antes do início da implementação das medidas de proteção e contágio da pandemia de COVID-19, para que as operadoras do serviço voltem a operar com a frota integral e com observância de todos os horários, viagens, linhas e itinerários anteriormente existentes, sem prejuízo do respeito integral às normas de distanciamento social.

O autor sustenta, na inicial, que, em razão da necessidade de implementação de medidas de enfrentamento contra a COVID-19, o Município de Petrópolis teria editado diversos atos, tais como a suspensão das atividades escolares, o fechamento do comércio e outras atividades econômicas, a fim de se evitar as aglomerações e a disseminação do novo vírus. Alega que a edição de tais medidas teve como consequência, em um primeiro momento, a redução na demanda pelo serviço de transporte público de passageiros por ônibus na cidade, acarretando, com isso, a diminuição na oferta do serviço. Todavia, com o processo de flexibilização do isolamento social, no Município, a partir de 01 de junho de 2020, com o Plano de Retomada das Atividades Econômicas, praticamente todas as atividades socioeconômicas já teriam retomado o funcionamento regular, acarretando o incremento gradual da demanda pelo serviço de transporte por ônibus. Acresce que, em que pese o aumento da demanda ter sido acompanhado por um aumento na oferta, ainda não haveria o retorno integral do serviço, conforme reconhecido pela própria CPTrans, órgão responsável pela fiscalização do sistema de transporte público na cidade. Ressalta que as linhas estariam circulando com os horários reduzidos e/ou com a frota reduzida.

O requerente instrui a demanda com as diversas representações (denúncias) e Notícias de Fato, apresentadas pelos moradores de Petrópolis, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que reclamam do número reduzido de coletivos das concessionárias/permissionárias de transporte público no Município.

Requer, em sede liminar, que seja determinado aos réus (Município de Petrópolis e Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS) que:

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

- “1. Determinem às operadoras do sistema de transporte público coletivo por ônibus que, nos dias úteis e horários de pico, assim considerados aqueles compreendidos entre as 7h e 11h e as 16h e 20h, operem com frota integral e com observância de todos os horários/viagens estabelecidos anteriormente à pandemia, até o julgamento final da lide;*
- 2. Determinem às operadoras que retomem os itinerários anteriores à pandemia, em todas as linhas;*
- 3. Determinem às operadoras que restabeçam as linhas que foram integralmente suprimidas, ao menos nos horários de maior demanda (pico);*
- 4. Apliquem as penalidades contratuais no caso de inobservância do acima estabelecido;*
- 5. Monitorem diariamente a observância ao item 1, que deverá ocorrer sem prejuízo ao serviço ofertado nos demais horários;*
- 6. Apresentem, no prazo de 10 dias, estudo comprovando o impacto que as medidas previstas nos itens 1 a 3 eventualmente terão sobre o equilíbrio tarifário, por operadora, indicando possíveis medidas para suporte à liquidez do sistema”*

Após apreciar a inicial e considerar as peculiaridades da causa de pedir e a relevância e complexidade dos seus efeitos tanto para a municipalidade, quanto para as concessionárias/permissionárias de transporte público, o magistrado determina a intimação dos réus, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a liminar e determina, ainda, a intimação do Exmo. Prefeito Bernardo Chim Rossi, bem como do Diretor-Presidente da CPTrans, Jairo da Cunha Pereira e do representante legal da SETRANSPETRO (índice nº 000340 dos autos originários).

Em atendimento ao pedido formulado pelo Ministério Público, baseado no fato de que as permissionárias têm recorrido ao Judiciário (diversas ações ajuizadas recentemente) requerendo que o Município de Petrópolis arque com as

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

diferenças dos custos operacionais mínimos e a receita da empresa, enquanto perdurar o estado de pandemia, o magistrado determina que a CPTRANS realize e apresente o estudo sobre eventual impacto financeiro sobre o equilíbrio tarifário que poderá decorrer das medidas pretendidas na lide, no prazo de 10 (dez) dias (índex nº 000370).

Os estudos foram apresentados pela CPTRANS (índex nº 000522/566), com os quais não concorda o Ministério Público, que apresenta os estudos realizados pelo GATE (Grupo de Apoio Técnico Pericial do Ministério Público), no índex nº 000625, atualizados pelo relatório do índex nº 000742 e, após frustradas as tentativas de conciliação das partes, seja na Audiência Especial realizada no dia 05/11/2020 (índex nº 000621), seja nas reuniões realizadas com a participação dos envolvidos, o magistrado aprecia o pleito liminar, deferindo-o parcialmente para determinar que o Município de Petrópolis e a CPTrans:

“a) no prazo de 05 (cinco) dias, ultimem as medidas necessárias para que as operadoras do sistema de transporte público coletivo por ônibus, nos dias úteis e horários de pico, assim considerados aqueles compreendidos entre as 7h e 11h e as 16h e 20h, passem a operar com 80% da frota, observando-se, de acordo com a possibilidade técnica, os horários/viagens estabelecidos anteriormente à pandemia;

b) no prazo de 05 (cinco) dias, ultimem os procedimentos conducentes ao retorno dos itinerários anteriores à pandemia, em todas as linhas, observada a limitação de 80% da frota;

c) no prazo de 05 (cinco) dias, restabeçam as linhas que foram integralmente suprimidas, ao menos nos horários de maior demanda (pico), observada a limitação de 80% da frota;

d) apliquem as penalidades contratuais no caso de inobservância do acima estabelecido;

e) monitorem diariamente a observância ao item 1, que deverá ocorrer sem prejuízo ao serviço ofertado nos demais horários;

f) subsidiem as concessionárias/permissionárias com o aporte financeiro mensal mínimo de R\$ 764.844,52 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos), com vencimento até o vigésimo dia mês seguinte à

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

efetiva prestação do serviço, a contar da intimação desta decisão, sob pena de imediato sequestro on-line da referida quantia;

g) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do retorno das atividades escolares, readequem a oferta do serviço ao patamar de 90%, nos exatos moldes previstos nos itens 1 e 2;

Na hipótese de eventual descumprimento das obrigações de fazer listadas linhas acima, com exceção daquela prevista na alínea f), os demandados serão solidariamente sancionados com multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Os agravantes se insurgem contra a decisão, postulando a sua reforma, consoante argumentos já expostos no relatório.

Observo, todavia, da consulta aos autos originários, que, em 10/06/2022, foi proferida sentença de mérito pelo Juiz de primeiro grau, no sentido de homologar, com amparo nas regras insertas nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 487, CPC, tanto o reconhecimento do pedido principal, pelo Município de Petrópolis e pela CPTRANS, quanto os termos do acordo celebrados entre as partes, produzindo efeitos jurídicos nas ações individuais 0006544-72.2020.8.19.0042, 0016501-97.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042 e 0013766-91.2020.8.19.0042 (índex nº 002342).

Destaco a parte dispositiva do julgado:

"Diante do exposto, assistindo razão à insigne representante do Ministério Público, Promotora de Justiça Vanessa Katz (i.2339), porquanto o Município de Petrópolis e a CPTrans reconheceram, ao final, a procedência do pedido mediato, e sendo indene de dúvida que a transação parcial (i.1524) e o seu aditamento (i.2220) produziram efeitos jurídicos concretos, homologo, com amparo nas regras insertas nas alíneas a) e b) do inciso III, do artigo 487, CPC, tanto o reconhecimento do pedido principal (i.22), quanto os termos do referido acordo, cujos jurídicos efeitos albergarão, no que couber, as ações individuais 0006544-72.2020.8.19.0042, 0016501-97.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042 e 0013766-91.2020.8.19.0042. Como

25

(M)

Processos nº **0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

corolário, com natureza de antecipação dos efeitos da tutela, determino que as delegatárias do serviço de transporte público, aqui representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis - Setranspetro, até e inclusive o dia 25 deste mês, restabeleçam, integralmente, a operação do sistema público de transporte coletivo em nossa cidade, Petrópolis, i.e., como ressaltado pela representante do Ministério Público (index 22), cumpram os deveres inerentes à prestação do serviço que assumiram na qualidade de concessionárias, com o emprego da frota total, em todos os horários, viagens, linhas e itinerários, sem exceção, oferecidos aos usuários em momento pretérito à decretação do estado de Emergência de Saúde Pública Nacional - SARS - COVID - 2, observando-se que conduta refratária, com matiz solidário, será severamente sancionada com multa automática de R\$ 367.794,04 e diária de R\$ 80.000,00 a desfavor tanto de de Setranspetro, quanto da delegatária infratora, e de R\$ 100.000,00 em face do gestor executivo da operadora sobre o qual recair a atribuição de ordenar a serviço contratado com o poder concedente. Outrossim, no que concerne ao Município de Petrópolis e à CPTrans, na qualidade de poder concedente e sociedade de economia mista responsável pela fiscalização, operação e manutenção da regularidade do sistema de transporte público, respectivamente, determino, observada idêntica sanção pecuniária fixada a desfavor das delegatárias, que, no prazo concedido linhas acima, e, a partir de então, diariamente, até que seja constatada o integral cumprimento da ordem judicial, apresente ao Juízo planilha analítica e comparativa, com vistas a demonstrar a situação do sistema antes e depois da pandemia, bem como após a intimação desta decisão, destacando os déficits verificados e apontando as medidas administrativas ultimadas. Ato contínuo, deverão comprovar nos autos, documentalmente, todas as medidas adotadas com arrimo nas prerrogativas e poderes de polícia que lhes são iminentes, visando o efetivo cumprimento das cláusulas do acordo, sobretudo a partir da celebração do seu aditamento. Quanto aos ônus sucumbenciais, condeno o

26

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Município de Petrópolis e a CPTrans apenas ao pagamento de taxa judiciária, visto que, conforme jurisprudência predominante no E. STJ (= EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018), a regra do art. 18 da Lei 7.347/85, por simetria, deve ser aplicada, em relação aos honorários de sucumbência, àqueles que figuram no polo passivo de ações civis públicas, vale dizer, somente é cabível esta espécie de condenação na hipótese de comprovada má-fé, o que não está configurado no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências da Serventia e do Gabinete: i) uma cópia desta sentença, bem como da ATA da Audiência Especial (i.2333), deverão ser juntados nos autos ações individuais 0006544-72.2020.8.19.0042, 0016501-97.2020.8.19.0042, 0011464-89.2020.8.19.0042 e 0013766-91.2020.8.19.0042, encaminhando-se após os autos à conclusão; ii) uma cópia desta sentença, bem como da ATA da Audiência Especial (i.2333), deverão ser encaminhadas à C. Vigésima Câmara Cível, direcionando-se aos seguintes Agravos de Instrumentos: 0090055-94.2020.8.19.0000, 0090775-61.2020.8.19.0000, 0001609-81.2021.8.19.0000, 0003905-76.2021.8.19.0000 e 0004852-33.2021.8.19.0000; iii) o Município de Petrópolis, da CPTrans, da Setranspetro e das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte público: Petro Ita, Cascatinha, Transporte São Luiz, TURP Transporte e Expresso Brasileiro, deverão ser intimados, em diligência encetada por OJA, com a rubrica URGENTE, devendo os mandados serem instruídos com cópia desta sentença, bem como da ATA da Audiência Especial; iv) cópia desta sentença, bem como da ATA da Audiência Especial, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico de todos os personagens que participaram daquele ato extraordinário.”

Dessa forma, devem ser inadmitidos os recursos de agravo de instrumento manejados pelas partes, na forma do art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente de interesse recursal.

27

(M)

Processos nº 0004852-33.2021.8.19.0000; 0090775-61.2020.8.19.0000; 0001609-81.2021.8.19.0000 e 0003905-76.2021.8.19.0000





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGESIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se **NÃO CONHECER DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO**, ante a perda de objeto, restando **PREJUDICADOS OS AGRAVOS INTERNOS**.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

